



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 03 de novembro de 1987

ACORDÃO N.º 101-77-384

Recurso n.º 91.512 - IRPJ - Exercício de 1983.

101-77-385

Recorrente ZANINI S/A - EQUIPAMENTOS PESADOS

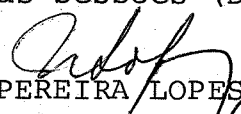
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

PEREMPÇÃO - Recurso oferecido com escso do prazo legal implica em perempção do direito de questionar a cobrança do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZANINI S/A - EQUIPAMENTOS PESADOS.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Eduardo Rangel de Alckmin e Celso Alves Feitosa. O Conselheiro Sandro Martins Silva não votou por não ter assistido ao Relatório.

Sala das Sessões (DF), 03 de novembro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIO
NAL

SESSÃO DE:

6 NOV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL e ARY TORIBIO.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10840-002.788/85-31

RECURSO Nº: 91.512

ACÓRDÃO Nº: 101-77.384

RECORRENTE Nº: ZANINI S/A. - EQUIPAMENTOS PESADOS.

R E L A T Ó R I O

ZANINI S/A - EQUIPAMENTOS PESADOS, empresa estabelecida na cidade de Sertãozinho, estado de São Paulo, de acordo com o AR a fls. 197 - teve ciência, em 08/06/1987, do ato do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, que lhe indeferiu a petição impugnativa oposta à ação fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 176 e contra a decisão singular interpôs, em 23 de julho de 1987, a petição de recurso de fls. 200/211.

É o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, consistindo de uma letra inicial estilizada seguida por uma curva.

Assinatura manuscrita, provavelmente do chefe de seção ou autoridade competente, consistindo de uma letra inicial estilizada seguida por uma curva.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A perda de prazo, para formular meio de defesa contra os atos da autoridade fazendária, dos quais resulte modificação nos valores declarados pelo contribuinte, é determinantemente fatal: faz perimir o direito de questionar a exigência fiscal.

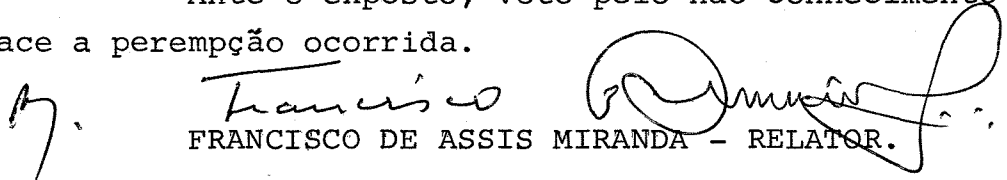
O Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que rege a processualística do administrativo fiscal, estabelece, no art. 33, que da decisão da autoridade julgadora de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ao sujeito passivo da obrigação tributária o órgão preparador dá ciência da decisão, mediante intimação para cumpri-la, como dispõe o § único, artigo 31 do citado diploma legal. E o artigo 23, ao estatuir os meios como se fará a intimação, prescreve que, se for na forma do inciso II, o seja por via postal ou telegráfica com prova de recebimento, para que, como dispõe o parágrafo 2º, inciso II, se considere a intimação feita na data do recebimento da comunicação por via postal ou telegráfica.

No presente caso, a intimação para ciência da decisão se fez, em 08/06/1987, por via postal, como se verifica do AR de fls. 197, tendo a petição de recurso de fls. 200/211 sido apresentada em 23/07/87, portanto, após decorridos os trinta dias previsto no citado art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Na conformidade do art. 6º do aludido diploma processual, o prazo para impugnação pode ser prorrogado, porém isso não acontece em relação ao prazo de recurso, que é improrrogável.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, face a perempção ocorrida.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.

Acórdão nº 101-77.384

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Do Conselheiro JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

Com a devida vênia do eminente Relator, tenho posição diversa quanto a questão do conhecimento.

De fato, a recorrente requereu dilatação do prazo para apelo, o que não tem amparo legal, já que o Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, somente prevê, em seu art. 6º, ampliação do prazo para impugnação.

No entanto, a autoridade administrativa deferiu o requerido, aplicando analogicamente o mencionado art. 6º, interpretação esta que não se coaduna com o estabelecido pelo diploma legal em exame.

Trata-se de ato administrativo praticado ao arrepio da lei, ato nulo portanto. É certo que o ato nulo, por ser contrário à lei, não produz nenhum efeito. Mas conforme acentua HELY LOPES MEIRELLES, tal princípio tem sido atenuado, in verbis

"Reconhecida a declarada nulidade do ato, pela Administração ou pelo Judiciário, o pronunciamento de invalidade opera ex tunc, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao status quo ante, como consequência natural e lógica da decisão anulatória. Essa regra, porém, é de ser atenuada e excepcionada para terceiros de boa fé alcançados pelos efeitos incidentes do ato anulado, uma vez que estão amparados pela presunção de legitimidade que a companha toda a atividade da Administração Pública."

Embora o renomado autor supra transcrito entenda que somente em relação a terceiro de boa fé possam subsistir os efeitos do ato nulo, a colendo Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de decidir que:

"Ato administrativo. Seu tardio desfazimento, já criada situação de fato e de direito, que o tempo consolidou. Circunstância excepcional a aconselhar a inalterabilidade da situação decorrente do deferimento da

Acórdão nº 101-77.384

liminar, daí a participação no concurso público, com aprovação, posse e exercícios"

(RE 85.179-RJ - 1ª Turma - Rel. Min. BILAC PINTO-RTJ 83/921)

No caso mencionado, cuidava-se dos efeitos advenientes de cassação de segurança e de liminar que possibilitaram aos im^{pe}trantes participar de concurso público e, uma vez aprovados, tomar pos^{se} e exercer o cargo. Indeferida a segurança a Administração demorou em desconstituir o ato, dando ensejo, conforme acentuado na ementa transcrita, na consolidação da situação de fato e de direito.

Levo a respeito parte nuclear voto do saudoso Ministro BILAC PINTO:

"O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator): - Ao dar razão às autoras da ação ordinária, entendeu o acórdão que a Administração, podendo desfazer os atos de nomeação já quando da decisão local de que resultou a cassação da liminar, imperdoavelmente se omitiu, omissão, que se estendeu até mais de dois anos após a decisão do Supremo Tribunal Federal no RMS nº 18.911. De tudo isto, concluiu o acórdão impugnado, criou-se situação de fato, que o tempo acabou por consolidar, já existindo estabilidade (CF/1967, art. 99, e CF/1969, art. 100).

Esta Corte, sobretudo no ano de 1966, apreciou alguns casos semelhantes a este agora sob exame. Concedida a liminar, os estudantes-impetrantes puderam frequentar provisoriamente, a Faculdade, frequência que persistiu com o deferimento da segurança. Mas cassada a segurança, no juízo de segundo grau, encontraram-se estes estudantes, todos universitários, na iminência de perderem alguns anos de estudos. Nestes casos, aqui prevaleceu a situação de fato. Estas as palavras do Ministro Lafayette de Andrada:

"Sem dúvida há objeções de ordem doutrinária contra a tese da sentença que concedeu a segurança. A verdade, porém, é que se criou uma situação de fato, que o tempo já consolidou. Em casos semelhantes, a orientação do Supremo Tribunal tem sido no sentido de atender a tais situações cuja excepcionalidade aconselha encarar o problema mais



sob o aspecto da finalidade social das leis do que de uma severa interpretação 'literal dos textos.' (RMS nº 17.444, in R.T.J. 45/589).

E o Ministro Prado Kelly assim redigiu a em
enta de outro julgado:

"Ocorrência, na espécie, de circunstâncias excepcionais que aconselham a inalterabilidade da situação de fato e de direito constituída pela concessão da liminar" (RMS nº 13.807, in R.T.J. 37/248).

Creio que estes precedentes são aqui aproveitáveis, pois estes autos também retratam uma situação singular, com a marca de consolidação do tempo. Ora, ubi eaden ratio, ibi jus idem esse debet."

No mesmo voto, o ilustre Relator teve oportunidade de trazer à colação ensinamento de MIGUEL REALE, em sua obra "Revogação e Anulamento do Ato Administrativo", do qual destaco a seguinte passagem:

"Assim sendo, se a decretação de nulidade é feita tardiamente, quando a inércia da Administração já permitiu se constituíssem situações de fatos revestidos de forte aparência de legalidade, a ponto de fazer gerar nos espíritos a convicção de sua legitimidade, seria de veras absurdo que, a pretexto da eminência do Estado, se concedesse às autoridades um poder-dever indefinido de autotutela. Desde o famoso "affaire Chachet" esta é a orientação dominante no Direito Francês, com os aplausos de Maurice Hauriou, que bem soube por em realce os perigos que adviriam para segurança das relações sociais se houvesse possibilidade de indefinida revisão dos atos administrativos.

Da França tal doutrina passou para a Itália, granjeando o apoio de seus mais ilustres mestres como Cino Vitta e D'Alessio, cuja doutrina é oportunamente lembrada por José Frederico Marques ao tratar esse assunto. Consoante ponderação do primeiro dos administrativistas citados, uma grande distância de tempo, pode parecer oportuno manter o ato em vida, apesar de ilegítimo, a fim de não subverter estados de fato já consolidados, só por apego formal

7

e abstrato ao princípio de legitimidade. Não se olvide que o ordenamento jurídico é conservador no sentido de respeitar fatos ocorridos, há muito tempo, muito embora não conformes à lei (p. 84 a 86)."

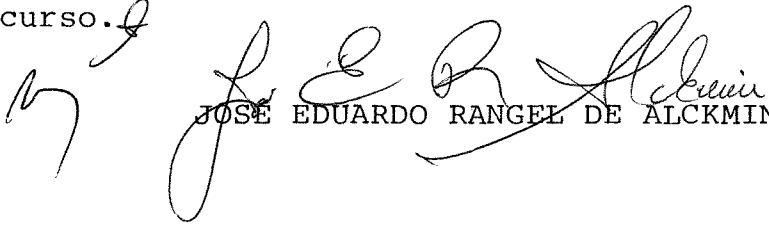
No mesmo sentido, inúmeras decisões que, tratando de situações de estudantes que frequentaram quase que integralmente, quando não integralmente, cursos superiores por força de liminar concedida em mandado de segurança, entenderam que a situação de fato e de direito criada merece respeito por parte do ordenamento jurídico.

O que se observa é que a definitividade das situações, aliadas ao grave prejuízo, não só individual como também social, que o desfazimento de tais situações acarretaria, aconselham a permanência de efeitos deles decorrentes.

Ora, essa, a meu ver, a situação examinada. Apesar de nulo, a definitividade criada pelo despacho exarado pela autoridade administrativa recomenda que se acolham seus efeitos, sem embargo de se reconhecer que o ato tenha sido praticado com ofensa à lei.

A solução sufragada pela maioria se me afigura contrária à melhor orientação, data venia, já que, como dito por MIGUEL REALE, o direito é conservador no sentido de respeitar fatos ocorridos, muito embora não conformes à lei.

Em face dessas considerações, voto pelo conhecimento do recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN